

PARECER Nº 01, DE 2014 *CDESCTMAT*

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.696, de 2013, que "dispõe sobre a cogestão de Unidades de Conservação, instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 827, de 20 de julho de 2010".

**AUTOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

**RELATOR:** Deputado **AYLTON GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

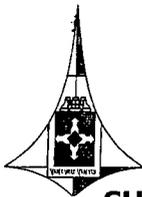
Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.696, de 2013, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que disciplina a relação entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para a cogestão das Unidades de Conservação no âmbito do Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, estabelecido pela Lei Complementar nº 827, de 20 de julho de 2010.

O art. 2º traz definições dos termos utilizados no texto do Projeto de Lei.

O art. 3º enumera os requisitos das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que podem participar da cogestão de unidades de conservação, e o art. 4º estabelece os objetivos gerais da referida cogestão.

O art. 5º define quais são as atividades passíveis de gestão compartilhada, desde que aprovadas pelas instâncias competentes e de acordo com a legislação vigente.

O art. 6º descreve os modelos de gestão que poderão ser adotados e estabelecidos pelo termo de parceria firmado entre o Poder Público e a OSCIP; o art. 7º estabelece que somente as Unidades de Conservação que já possuírem plano de manejo aprovado poderão ser objeto de gestão compartilhada com OSCIPs, e o art. 8º determina que a cogestão de Unidade de Conservação deverá ser estabelecida mediante termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**



O art. 9º estabelece que os recursos oriundos do pagamento de compensação ambiental, como parte do processo de Licenciamento Ambiental, poderão ser repassados à OSCIP que tenha termo de parceria em vigência.

O art. 10 trata da possibilidade da exploração de produtos e serviços na Unidade de Conservação, a ser realizada pela OSCIP parceira, e define os critérios para que isso aconteça, e o art. 11 trata da destinação dos recursos financeiros advindos das unidades de conservação do grupo de proteção integral, quando em regime de cogestão.

O art. 12 determina que os recursos advindos da cobrança pelo uso de imagens, marcas e logotipos associados à Unidade de Conservação deverão ter a mesma destinação e controle previstos no art. 14. Considerando que o PL não possui art. 14, supõe-se que a referência deveria ter sido feita ao art. 11.

Segue a cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.696, de 2014.

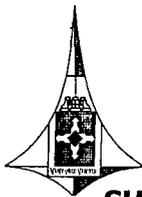
É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção do meio ambiente.

É inquestionável importância de regulação específica que discipline a relação entre o Poder Público e o Terceiro Setor para fins de gestão compartilhada das Unidades de Conservação. A transferência de atribuições para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) permite que o órgão público concentre-se em funções-chave, de cunho eminentemente estatal, imprescindíveis à gestão das Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Além disso, compartilhar a responsabilidade pelas áreas protegidas é uma forma de aproveitar as capacidades técnicas e institucionais das várias entidades ligadas ao meio ambiente, que atuam no Distrito Federal. O Sistema Distrital de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Complementar nº 827, de 2010, reproduziu, para o Distrito Federal, a maioria dos dispositivos presentes na Lei Federal nº 9.995m de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**



No Distrito Federal, porém, existem duas categorias de UCs que não estão previstas na legislação federal. São elas o Parque Distrital (UC de proteção integral), e o Parque Ecológico (UC de Uso Sustentável). Essas modalidades de Unidades de Conservação são particularmente importantes para o contexto territorial do Distrito Federal, porque são importantes instrumentos de proteção da vegetação nativa do Distrito Federal nas áreas urbanas. Constituem verdadeiras reservas do que restou de áreas verdes nas cidades, ou próximas a elas. Essas reservas têm grande importância ecológica, contribuindo para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Os parques, no Distrito Federal, sendo áreas verdes inseridas em ambientes urbanos, prestam grande serviço à conservação dos recursos hídricos. Mesmo aqueles que não contêm córregos, nascentes ou lagoas em seus limites, contribuem para a proteção de áreas de recarga de aquíferos, pois apresentam solo livre, em geral coberto por alguma forma de vegetação. Além disso, contribuem muito também para evitar problemas de alagamento na estação chuvosa, pois aumentam consideravelmente a permeabilidade do solo.

O Distrito Federal possui mais de setenta parques, a maioria com graves problemas de gestão, e muitos em estado de completo abandono. Disso decorre um conjunto de questões que impedem que os parques exerçam plenamente suas funções socioambientais: muitos viram depósitos de lixo, seus corpos d'água estão poluídos, todos possuem espécies exóticas invasoras, e uma pequena porcentagem deles têm infraestrutura para visitação. Problemas parecidos, relacionados à falta de capacidade de gestão, são enfrentados por outras categorias de Unidades de Conservação. Assim, as medidas que visam a aperfeiçoar a gestão das Unidades de Conservação do Distrito Federal, como é o caso do Projeto de Lei em tela, não são apenas necessárias, mas urgentes.

Propomos a emenda anexa com o intuito de corrigir o art. 12, que faz referência a um artigo inexistente no texto do PL.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.696, de 2014**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Presidente*

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
*Relator*